DELIBERAÇÃO AC01 - 802/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1598/2013
PROTOCOLO	**:** 1391018
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** RHO EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 170.850,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PAINÉS ELÉTRICOS COM CHAVE DE PARTIDA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira da contratação em que há correspondência entre os parâmetros financeiros nele definidos, há a comprovação da efetiva liquidação da despesa e em que sejam observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 180/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul e a empresa RHO Equipamentos Eletromecânica Ltda. – EPP.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise a prestação de contas do Contrato Administrativo nº 180/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul e a empresa RHO Equipamentos Eletromecânica Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de painéis elétricos com chave de partida suave (soft-starter e inversor de frequência) para acionamento de conjuntos motobomba (CJMB) de sistemas operados pela Sanesul.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 037/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 180/2012 já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 11502/2013 pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-7183/2015 (fls. 350-352), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 180/2012.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15180/2015 (fl. 353), opinou pela regularidade da execução financeira em análise.

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Na análise da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 180/2012, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Contrato em análise respeitou os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, além da documentação regular, de acordo com as exigências regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

NOTA ORÇAMENTÁRIA	R$ 170.850,00
NOTAS FISCAIS	R$ 170.850,00
PAGAMENTOS	R$ 170.850,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[1], respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 180/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul e a empresa RHO Equipamentos Eletromecânica Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular a regularidade e legalidade da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB SMSC
SETAC KBV/ARP

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.